



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11610.003186/00-89
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-002.720 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de junho de 2018
Matéria CSLL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente EDITORA DO BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1998, 1999

CSLL. RESTITUIÇÃO.

Os mesmos valores utilizados como dedução no cômputo do saldo negativo da CSLL não podem também ser objeto de compensação com o tributo devido em anos calendários posteriores àquele em que contribuíram para a formação do resultado final do período.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Livia De Carli Germano, Abel Nunes de Oliveira Neto, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga e Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de restituição de saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido dos anos calendários de 1998 e 1999, ambos protocolados em 12.12.2000 (v. e-fls. 02/04), no valor original de R\$438.166,96, cumulados com pedidos de compensação de tais saldos, no importe de R\$404.933,50, protocolados em 29.03.2001 (v. e-fls. 122/124).

A DERAT/SPO proferiu despacho decisório dando parcial provimento ao pedido de restituição, reconhecendo o direito creditório de R\$143.765,26 relativos ao ano de 1998 e de R\$200.871,32 correspondentes ao ano de 1999 (v. e-fls. 224/228).

Não conformada com a decisão da DERAT/SPO, a Contribuinte protocolou a manifestação de inconformidade de e-fls. 234/236. Abaixo, resumi os argumentos trazidos pela Recorrente em seu recurso ao despacho decisório da DERAT:

1. Ano-calendário 1998-DIPJ 1999

A declaração de rendimentos apresentada do ano calendário de 1998 foi a seguinte:

Linha 23. CSLL apurada	R\$256.963,07
24. (-)CSLL Retida na Fonte por Órgão Público	R\$ 81.452,99
25. (-)CSLL mensal Paga por Estimativa	R\$369.355,60
26. (=)CSLL A PAGAR (SALDO CREDOR)	R\$193.845,52

O Despacho aponta a reformulação da declaração de rendimentos do ano calendário de 1998 , como segue:

Ano-calendário 1998-DIPJ 1999

Linha 23. CSLL apurada	R\$256.963,07
24. (-)CSLL Retida na Fonte por Órgão Público	R\$ 81.452,99
25. (-)CSLL mensal Paga por Estimativa	R\$319.275,34
26. (=)CSLL A PAGAR (SALDO CREDOR)	R\$143.765,26

Alterando o valor passível de restituição do ano calendário de 1998 para R\$143.765,26

Justificativa

*A diferença apurada no valor de R\$50.080,26 refere-se ao valor retido por órgãos públicos relativo a créditos em nossa conta corrente em 06/01/1998, que no informe de rendimentos do FNDE foi considerado no ano calendário de 1997. •(doc . 01)

2 . Ano-calendário 1999-DIPJ 2000

A declaração de rendimentos apresentada do ano calendário de 1999 foi a seguinte:

Linha 24. CSLL apurada	R\$ 54.231,84
25. (-)1/3 da COFINS efetivamente paga	R\$ 54.231,84
27. (-)CSLL mensal Paga por Estimativa	R\$249.012,30
30. (-)CSLL Retida na Fonte por Órgãos Públicos	R\$ 19.568,51
31. (=)CSLL A PAGAR (SALDO CREDOR)	R\$268.580,81

O Despacho aponta a reformulação da declaração de rendimentos do ano calendário de 1998 , como segue:

Ano-calendário 1999-DIPJ 2000

Linha 24. CSLL apurada	R\$ 54.231,84
25. (-)1/3 da COFINS efetivamente paga	R\$ 54.231,84
27. (-)CSLL mensal Paga por Estimativa	R\$113.077,40
30. (-)CSLL Retida na Fonte por Órgãos Públicos	R\$ 87.793,92
31. (=)CSLL A PAGAR (SALDO CREDOR)	R\$200.871,32

Alterando o valor passível de restituição do ano calendário de 1999 para R\$200.871,32

Justificativas

A- O valor da diferença apurada na linha 27 no valor de R\$ 135.934,90 refere-se ao valor de R\$81.452,99 informado na declaração de 1998 como retenção de órgãos públicos e que foi utilizado na compensação do valor devido por estimativa no mês de janeiro/1999; ao valor de R\$24.824,38 retido por órgãos públicos em 1999 e utilizado na compensação do valor devido por estimativa no mês de fevereiro/1999 e ao valor de R\$29.657,53 retido por órgãos públicos em 1999 e utilizado na compensação do valor devido por estimativa no mês de março/1999.

B- O valor da diferença apurada na linha 30 no valor de R\$68.228,41 a maior refere-se aos valores mencionados acima de R\$24.824,38, R\$29.657,53 retidos em 1999, mas já utilizados na compensação do valor devido por estimativa nos meses fevereiro e março de 1999 e aos valores de R\$12.653,82 e R\$1.072,80 relativo a créditos do FNDE efetuados em nossa corrente em 03/01/2000, mas que já constavam no informe de rendimentos do FNDE no ano calendário de 1999.º (doc

Conforme demonstração, foi constatado não há modificação a ser feita nas declarações dos anos calendário 1998 e 1999, visto que só podemos considerar os créditos de impostos retidos por órgãos públicos a partir do momento em que recebemos os valores efetivamente em nossa corrente e que os valores retidos por órgão públicos no ano calendário da declaração de rendimentos e utilizados no próprio ano calendário na compensação por estimativa devem ser considerados na linha de CSLL Mensal/Estimativa e não como retenção por órgãos públicos, nesta linha cabendo informar apenas o valor que não foi utilizado no ano calendário em referência.

A manifestação de inconformidade foi julgada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, em 20/09/2007, tendo sido tal decisão consubstanciada no Acórdão nº 16-14.869 - 2ª Turma (v. e-fls. 261/273). A ementa da respectiva decisão está reproduzida abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1998, 1999

Ementa:

RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. RETENÇÃO POR ÓRGÃOS PÚBLICOS - Os comprovantes de retenção na fonte, fornecidos por órgãos públicos, informam os valores pagos e os valores retidos durante o ano-calendário, que devem integrar a apuração da CSLL da beneficiária, do mesmo período.

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO COM DÉBITOS PRÓPRIOS. CONVERSÃO EM DCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - Houve homologação tácita das compensações dos débitos próprios, cujos pedidos foram protocolizados há mais de cinco anos da ciência do despacho decisório proferido pela Autoridade Administrativa.

Solicitação Deferida em Parte

Restou assentado na referida decisão o não provimento do recurso no que tange aos pedidos de restituição, mantendo-se as conclusões já proferidas no despacho decisório da DERAT/SPO. Por outro lado, em relação às compensações, o recurso foi favorável à Recorrente, tendo reconhecido a homologação tácita das mesmas, por força do disposto no arts 74 da Lei nº 9.430, de 1996, caput e §§ 4º (parágrafo acrescentado pela Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, que produziu efeitos a partir de 01/10/2002, nos termos dos seus arts. 49 e 68) e 5º, cuja redação foi dada pela MP nº 135, de 30/10/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 29/12/2003.

Irresignada com a decisão da DRJ/SPO, recorreu a Contribuinte ao CARF através do recurso voluntário de e-fls. 284/290, onde repisa as alegações já feitas quando da manifestação de inconformidade, em especial o seguinte:

- 1) na DIPJ relativa ao ano-calendário de 1998, o valor de R\$81.452,99 foi informado no cálculo da contribuição social, compondo o saldo negativo da CSLL, entretanto, tal valor somente foi informado naquele momento, sendo utilizado somente em janeiro do ano calendário de 1999;
- 2) o valor de R\$81.452,99 já fazia parte do saldo negativo da DIPJ no ano calendário de 1998, não devendo compor novamente na DIPJ de 1999, razão pela qual nenhum valor consta da Linha "CSLL Retida na Fonte por órgão Público" (linha 07 da ficha 29);
- 3) os créditos postulados, de fato existem e foram contabilizados corretamente. Assim, o único impedimento que a autoridade administrativa teria em não deferir o pleito seria pelo fato de não ter havido retenção (recebimento) dos valores discutidos. Nesse caso, existiria a ausência de valores a serem restituídos. Mas não é o que ocorre no presente caso.

Os presentes autos foram distribuídos, inicialmente, à extinta 1º Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento, que em uma análise preliminar, resolveu converter o julgamento em diligência (Resolução nº 1801-00.017 - 1ª Turma Especial) nos seguintes termos (v. e-fls 301/304):

O cotejo entre a decisão de primeira instância e o Recurso deixam dúvidas com relação ao que de fato ocorreu, não é possível julgar com segurança pelos argumentos apresentados.

Assim, determino o retorno dos autos para que a autoridade administrativa junte aos autos a cópia dos documentos mencionados na decisão de primeira instância e que foram decisivos para a conclusão, em especial, os documentos citados referentes ao Sistema IRF-Consulta, por exemplo, nos itens 9 e 14 da decisão de primeira instância.

Esclareça ainda em relação ao item de utilização em duplicidade de RS 81.452,99, os fatos e documentos que comprovariam tal situação, isto porque a Recorrente junta na fl. 161 o comprovante anual de retenção e a autoridade no item 14 de sua decisão disse que não consta a retenção.

Pede-se ainda que a fiscalização proceda a verificação junto à contabilidade da empresa quanto ao oferecimento à tributação do rendimentos tributáveis correspondentes aos tributos retidos na fonte.

Ao final das da diligência a contribuinte deve ser intimada a se manifestar no prazo regulamentar em respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Encaminhado o processo à DERAT/SP para cumprimento da diligência solicitada pelo CARF, a Contribuinte foi instada a apresentar documentos e esclarecimentos à Autoridade Fiscal que, ao final, produziu o Relatório de Diligência de e-fls. 366/368, assentando o seguinte:

- 9 A fim de verificar o oferecimento à tributação dos rendimentos tributáveis correspondentes aos tributos retidos na fonte, o contribuinte foi intimado a apresentar cópias das páginas dos livros Diário e Razão que conteriam os registros contábeis das receitas correspondentes às retenções na fonte utilizadas na composição dos saldos negativos de CSLL dos anos-calendários 1998 e 1999, e planilha demonstrativa da composição da receita oferecida à tributação nos anos-calendários 1998 e 1999, conforme Termo de Intimação anexado em fl.308.
- 10 Em resposta, o contribuinte apresentou cópias dos livros Razão Analítico e Diário Geral, e comprovante de retenção de imposto de renda na fonte do ano-calendário 1999, no valor de R\$ 451.421,98, anexados em fls. 310 a 331.
- 11 Instado a fornecer documentação complementar, principalmente planilha demonstrativa da composição dos valores que teriam resultado naquele informado em DIPJ, e portanto, oferecido à tributação, o contribuinte apresentou, além das cópias dos livros Razão Analítico e Diário Geral, planilha demonstrativa de vendas e retenções de CSLL s/notas fiscais emitidas a órgãos Públicos, todos anexados em fls. 332 a 364.
- 12 Com base na documentação apresentada, pode-se concluir que houve a escrituração dos valores referentes às notas fiscais emitidas em nome da Fundação Nacional para o Desenvolvimento da Educação. Mas não se pode afirmar que o valor escriturado tenha sido oferecido à tributação.
- 13 As cópias dos livros Razão e Diário Geral não são, sozinhas, suficientes para a convicção de que tenha havido oferecimento dos valores correspondentes à tributação. Elas carecem de confirmações que seriam fornecidas por uma planilha demonstrativa da constituição dos valores oferecidos à tributação, tal qual solicitado através do Termo de Intimação, anexado em fl. 308.

CONCLUSÃO

- 14 Como não foi apresentada planilha demonstrativa da constituição dos valores oferecidos à tributação, não há, apenas com os documentos apresentados, afirmar que os valores escriturados referentes às vendas à Fundação Nacional para o Desenvolvimento da Educação tenham entrado na composição dos valores informados como receita de vendas, nas DIPJ's dos exercícios 1999 e 2000, anos calendários 1998 e 1999.
- 15 Ou seja, mesmo intimado, o contribuinte NÃO COMPROVOU que os rendimentos tributáveis correspondentes aos tributos retidos na fonte nos anos-calendários 1998 e 1999 foram oferecidos à tributação.

Após, os autos foram encaminhados à DRJ/SPO, que também se manifestou, através da Resolução nº 16.000.483 - 2ª Turma (v. e-fls. 369/371):

Pois bem, tendo em vista a inusitada e dispensável determinação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, cabe a esta autoridade administrativa, salvo melhor juízo, prestar os esclarecimentos requeridos.

Primeiramente é solicitado que se “junte aos autos a cópia dos documentos mencionados na decisão de primeira instância e que foram decisivos para a conclusão, em especial, os documentos citados referentes ao Sistema IRF-Consulta, por exemplo, nos itens 9 e 14 da decisão de primeira instância”.

Não há necessidade de se juntar tais documentos pois, não obstante esses documentos já constarem dos autos, a decisão ora recorrida indica as folhas em que se encontram. Como o referido Acórdão foi proferido anteriormente ao advento do e-processo a numeração indicativa refere-se a do processo em papel.

Para que não pairam dúvidas, segue a indicação das folhas do e-processo em que se encontram os documentos mencionados na decisão de primeira instância.

Os itens 9 e 10 da referida decisão, a seguir reproduzidos, indicam constar da fl. 192 (processo em papel) a consulta ao sistema IRF CONSULTA. Na numeração do e-processo passa a ser fl. 198.

*“9. O valor aceito de CSLL retida na fonte por órgãos públicos, de R\$ 1,58, corresponde à diferença entre o valor comprovado no sistema **IRF CONSULTA** (R\$ 81.454,57) e o utilizado pela contribuinte na apuração anual (R\$ 81.452,99).*

*10. Efetivamente, no sistema **IRF CONSULTA** consta, no ano de 1998, a retenção pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, CNPJ nº 00.378.257/0001-81, do valor de R\$ 395.054,67, sob o código 6147 (Produtos - Retenção em Pagamento por Órgão Público), referente a pagamentos no valor de R\$ 8.145.457,14 (fl. 192).” (Grifou-se)*

Com relação ao item 14, também reproduzido na sequência, a consulta ao sistema IRF CONSULTA encontra-se às fls. 249 a 252 do processo em papel ou nas folhas 257 a 260 do e-processo, como queiram.

*“14. Acrescenta-se o fato de que no sistema **IRF CONSULTA**, verifica-se que no ano-calendário de 1997 não consta retenção feita pelo FNDE, em que tenha sido informada como beneficiária a manifestante (fls. 249 a 252).” (Grifou-se)*

O segundo quesito proposto pelo CARF pede esclarecimentos com relação “ao item de utilização em duplicidade de R\$ 81.452,99”. Depara-se aqui com uma situação embaraçosa, na medida em que não há na decisão item que trate de utilização em duplicidade de R\$ 81.452,99. Motivo pelo qual, nada há que se responder.

Encaminhe-se o presente processo à unidade de jurisdição da contribuinte para dar-lhe ciência da presente **Resolução e do Despacho de Diligência** (fls. 366 a 368), concedendo-lhe prazo de 30 dias para manifestação, conforme artigo 35 do Regulamento do PAF, e posterior retorno ao CARF para prosseguimento.

Cientificada dos Relatórios acima, elaborados em atendimento ao pedido de diligência, a Recorrente apresentou a petição de e-fls. 377/378 em que esclarece ter juntado aos autos toda a documentação solicitada e necessária à composição do seu faturamento e do

crédito de saldo negativo objeto do pedido de restituição, inclusive planilha demonstrativa de vendas e retenções de CSLL sobre notas fiscais emitidas a órgãos públicos. Juntou, ainda, aos autos, demonstrativos mensais de apuração do IRPJ e CSLL nos períodos de 1998 e 1999, além de demonstrativo de compensação de impostos e contribuições retidos por órgãos do governo.

Afinal, vieram os autos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

A Contribuinte se insurge contra o não provimento de sua manifestação de inconformidade apresentada em face da decisão proferida pela DERAT/SP, que deferiu apenas parcialmente o pedido de restituição de e-fls. 02/04. O recurso é tão somente quanto ao pedido de restituição, pois o pedido de compensação foi integralmente reconhecido pela DRJ/SPO, por força de sua homologação tácita.

Vamos fazer uma análise de cada um dos anos calendários objeto do pedido de restituição, de forma segregada para o melhor entendimento da questão.

Ano Calendário de 1998

Em relação ao ano calendário de 1998, a Recorrente solicitou a restituição do valor de R\$193.845,52 (vide abaixo).

1. Ano-calendário 1998-DIPJ 1999

A declaração de rendimentos apresentada do ano calendário de 1998 foi a seguinte:

Linha 23. CSLL apurada	R\$256.963,07
24. (-)CSLL Retida na Fonte por Órgão Público	R\$ 81.452,99
25. (-)CSLL mensal Paga por Estimativa	R\$369.355,60
26. (=)CSLL A PAGAR (SALDO CREDOR)	RS193.845,52

Detalhamento (fls. 127 a 167) da CSLL Mensal Paga por Estimativa do ano-calendário 1998, composto de:

- R\$ 141.289,76 por meio de Darf;
- R\$ 50.081,84 por Compensação com retenção de órgãos públicos, e
- R\$ 177.984,00, por Compensação com CSLL 1977,
- Total: R\$ 369.355,60.

Entretanto, a DERAT/SP reconheceu como passível de restituição o valor de R\$143.765,26.

Ano-calendário 1998-DIPJ 1999

Linha 23. CSLL apurada	R\$256.963,07
24. (-)CSLL Retida na Fonte por Órgão Público	R\$ 81.452,99
25. (-)CSLL mensal Paga por Estimativa	R\$319.275,34
26. (=)CSLL A PAGAR (SALDO CREDOR)	R\$143.765,26

Abaixo a análise feita pela DERAT/SP:

Pesquisa no sistema SRF SINAL 08 (fls. 193), confirma o pagamento de R\$ 141.289,76; e pesquisa no sistema IRF Consulta (fls. 192) do ano-calendário 1998 mostra que houve retenção na fonte sobre rendimentos de órgãos públicos no valor de R\$ 395.054,67, e rendimentos correspondentes do FNDE estão lançados na ficha 07 – *Demonstração do Resultado*, na linha 06 (fls. 10). Tendo em vista tratar-se do código 6147 (conf. Extrato de fl. 192), tem-se para a CSLL (1%) o valor de R\$ 81.454,57 (vide tabela de retenção de fl. 167), que dá respaldo ao valor de CSLL retida na fonte lançada na linha 24 da ficha 30, R\$ 81.452,99.

Consultando-se a Declaração IRPJ/1998, ano-calendário 1997, ficha 11 – *Cálculo da CSLL* aponta na linha 31 – Saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 339.285,62 (fls. 188 a 190), valor este utilizado para compensar CSLL dos meses de abril a outubro de 1998 no valor de R\$ 177.984,00. Às fls. 213/214, e anexou-se extrato do SINAL08, com recolhimento da CSLL por estimativa, que dá respaldo ao valor lançado na linha 22 da ficha 11 (fl. 189).

A justificativa da Recorrente em relação à diferença reconhecida a menor, quando da manifestação de inconformidade, foi a seguinte:

Justificativa

***A diferença apurada no valor de R\$50.080,26 refere-se ao valor retido por órgãos públicos relativo a créditos em nossa conta corrente em 06/01/1998, que no informe de rendimentos do FNDE foi considerado no ano calendário de 1997. (doc. 01)**

Já no recurso voluntário, a Recorrente não faz nenhuma menção à citada diferença de R\$50.080,26. Apesar de abrir tópico específico para tratar da "*divergência verificada no ano-calendário de 1998*" (v. e-fls. 288), faz confusão e aborda tema relativo às divergências apontadas para o ano de 1999, senão vejamos:

Divergência verificada no ano-calendário de 1998

Entre o valor apresentado pela Recorrente e o admitido pelas autoridades julgadoras, na Linha 27 foi constatada uma divergência de R\$135.934,90. O valor desconsiderado refere-se:

R\$81.452,99 - retido por órgãos públicos - utilizado na compensação do valor devido por estimativa no mês de janeiro de 1999.

R\$24.824,38 - retido por órgãos públicos - utilizado na compensação do valor devido por estimativa no mês de fevereiro de 1999.

R\$29.657,53 - retido por órgãos públicos - utilizado na compensação do valor devido por estimativa no mês de fevereiro de 1999.

Nesse tópico, relativo ao ano calendário de 1998, a Recorrente tratou única e exclusivamente do regime de competência, argumento adotado pela DRJ/SP para negar provimento à Manifestação de Inconformidade. Ainda assim, de forma muito superficial e inconsistente, conforme podemos facilmente observar de trecho de seu recurso, colacionado abaixo (v. e-fls. 288/289):

Releva considerar que, em existindo créditos, como de fato reconhecem as autoridades julgadoras e a retenção significar uma adiantamento de tributo, que posteriormente será abatido

pele contribuinte no cômputo da contribuição a recolher, discussões acerca do regime de contabilização do crédito se tornam irrelevantes face a existência concreta dos valores postulados.

Discordo frontalmente da Recorrente quanto à alegação de que "*discussões acerca do regime de contabilização do crédito se tornam irrelevantes face a existência concreta dos valores postulados*". A DRJ/SP esgotou esse tema com muita competência, demonstrando todo o arcabouço normativo aplicável à espécie, mormente os arts. 193, 194 e 197, do RIR/94, e os arts. 187 e 191 da Lei nº 6.404/76, arrematando da seguinte forma:

18. Portanto, as receitas de vendas devem ser reconhecidas na apuração do resultado do período-base em que foram efetivadas, independentemente de seu recebimento, contrariando o entendimento da manifestante.

Assim, não há muito mais a ser dito em relação ao ponto, mesmo porque o cerne da diferença inadmitida (os R\$50.080,26), sequer foi objeto de contestação por parte do recurso voluntário.

Por essas razões, mantenho o teor da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Ano Calendário de 1999

Em relação ao ano calendário de 1999, a Recorrente solicitou a restituição do valor de R\$268.580,81 (vide abaixo):

2 . Ano-calendário 1999-DIPJ 2000

A declaração de rendimentos apresentada do ano calendário de 1999 foi a seguinte:

Linha 24. CSLL apurada	R\$ 54.231,84
25. (-)1/3 da COFINS efetivamente paga	R\$ 54.231,84
27. (-)CSLL mensal Paga por Estimativa	R\$249.012,30
30. (-)CSLL Retida na Fonte por Órgãos Públicos	R\$ 19.568,51
31. (=)CSLL A PAGAR (SALDO CREDOR)	R\$268.580,81

Entretanto, a DERAT/SP reconheceu como passível de restituição o valor de R\$200.871,32.

Ano-calendário 1999-DIPJ 2000

Linha 24. CSLL apurada	R\$ 54.231,84
25. (-)1/3 da COFINS efetivamente paga	R\$ 54.231,84
27. (-)CSLL mensal Paga por Estimativa	R\$113.077,40
30. (-)CSLL Retida na Fonte por Órgãos Públicos	R\$ 87.793,92
31. (=)CSLL A PAGAR (SALDO CREDOR)	R\$200.871,32

A justificativa da Recorrente, ainda em sede de Manifestação de Inconformidade, em relação à diferença reconhecida a menor foi a seguinte:

Justificativas

A- O valor da diferença apurada na linha 27 no valor de R\$ 135.934,90 refere-se ao valor de R\$81.452,99 informado na declaração de 1998 como retenção de órgãos públicos e que foi utilizado na compensação do valor devido por estimativa no mês de janeiro/1999; ao valor de R\$24.824,38 retido por órgãos públicos em 1999 e utilizado na compensação do valor devido por estimativa no mês de fevereiro/1999 e ao valor de R\$29.657,53 retido por órgãos públicos em 1999 e utilizado na compensação do valor devido por estimativa no mês de março/1999.

B- O valor da diferença apurada na linha 30 no valor de R\$68.228,41 a maior refere-se aos valores mencionados acima de R\$24.824,38, R\$29.657,53 retidos em 1999, mas já utilizados na compensação do valor devido por estimativa nos meses fevereiro e março de 1999 e aos valores de R\$12.653,82 e R\$1.072,80 relativo a créditos do FNDE efetuados em nossa corrente em 03/01/2000, mas que já constavam no informe de rendimentos do FNDE no ano calendário de 1999.* (doc

O Recurso Voluntário não inovou em nada em relação ao que já havia sido dito na Manifestação de Inconformidade. Ao contrário, creio que alguns trechos, como o reproduzido abaixo, vieram a reforçar o entendimento que exporei mais adiante no voto. Vejamos, então, o trecho a que nos referimos (v. e-fls. 289):

Ocorre que foi cometido, data máxima vênia, um erro de análise no caso em comento. Na DIPJ relativa ao ano-calendário de 1998, o valor de R\$ 81.452,99 foi informado no cálculo da contribuição social Ficha 30 – Linha 24 “CSLL Retida na Fonte por órgão Público”, compondo o saldo negativo da CSLL. Tal valor somente foi informado naquele momento, **não sendo utilizado na compensação com valores devidos de CSLL.**

Somente em janeiro, do ano-calendário de 1999, este valor foi utilizado na compensação de parte do valor devido/ total de CSLL (R\$ 101.166,64). A diferença de R\$ 19.713,65 foi compensada com saldo negativo referente a 1997.

O período de apuração de 1998 é importante para compreender a mecânica do proceder adotada pela Recorrente. A diferença apurada pela DERAT/SP para esse período importou em R\$50.080,26, que a Contribuinte alega ser referente a retenções de Órgãos Públicos sobre rendimentos percebidos em 1997 mas creditados em suas contas-correntes nos primeiros dias de janeiro de 1998, e que teriam sido compensados com os valores devidos a título de estimativas no mês de janeiro do mesmo ano (vide demonstrativo de e-fls. 412).

Percebe-se, a partir dos demonstrativos de e-fls. 411/423, que a Contribuinte efetuava compensação dos valores retidos por Órgãos Públicos com as estimativas apuradas no decorrer dos respectivos anos calendários sob análise. Até aí, nada de irregular, não fosse o fato de que os mesmos valores objeto de compensação com as estimativas devidas durante o ano também foram incluídos na "Ficha 30 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido" da DIPJ/99 (v. e-fls. 44):

13. CSLL APURADA	256.963,07
DEDUÇÕES	
24. (-)CSLL Retida na Fonte por Órgão Público	<u>81.452,99</u>
25. (-)CSLL Mensal Paga por Estimativa	369.355,60
26. CSLL A PAGAR	-193.845,52
27. CSLL A PAGAR POR SCP	0,00
28. TOTAL DE CSLL A PAGAR	-193.845,52

Abaixo o mesmo demonstrativo, só que da DIPJ/00 (v. e-fls. 100):

CÁLCULO DA CSLL	
24. CSLL APURADA	54.231,84
DEDUÇÕES	
25. (-)1/3 da COFINS Efetivamente Paga	54.231,84
26. (-)Recuperação de Crédito de CSLL (Art. 8º da MP nº 1.991/99)	0,00
27. (-)CSLL Mensal Paga por Estimativa	<u>249.012,30</u>
28. (-)Parcelamento Efetivamente Pago de CSLL sobre a Base Estimada	0,00
29. (-)Imp. Pago no Ext. s/Lucros, Rend. Ganhos de Capital (MP 1.991/99)	0,00
30. (-)CSLL Retida na Fonte por Órgão Público	19.568,51
31. CSLL A PAGAR	-268.580,81

Assim, ao mesmo tempo em que utiliza a retenção na fonte de Órgãos Públicos para o pagamento das estimativas, via compensação, a Contribuinte se utiliza dos mesmos valores para calcular o saldo negativo de CSLL que pretende ver restituídos.

Ora, em relação à DIPJ/99, a Contribuinte requer a restituição de R\$193.845,52, em cujo montante está computado o valor de R\$81.452,99 (vide extrato da declaração acima). Esses mesmos R\$81.452,99 foram utilizados para a quitação da estimativa do mês de janeiro de 1999, via compensação (vide demonstrativos de e-fls. 418), e por via de consequência, conforme as próprias palavras da Recorrente, compuseram o saldo negativo apurado no ano calendário de 1999 (vide suas alegações no recurso voluntário, e-fls. 288, já reproduzido neste voto anteriormente), eis que inseridos no montante de R\$249.012,30, relativos às estimativas pagas durante o ano.

Tal proceder é absolutamente incompatível com as normas de regência pois, se a declaração apresentada pela Contribuinte não espelha a realidade dos pagamentos e compensações efetuados, como ela mesmo sugere em seu recurso voluntário (vide trecho colacionado acima), essa mesma declaração não poderia ser adotada como referência para a restituição pretendida. E, na realidade, o que a Contribuinte pleiteia através deste processo, é justamente o saldo negativo apurado em sua declaração.

Portanto, reputo como absolutamente correto o critério adotado pela DERAT/SP, e corroborado pela DRJ/SP, para o cálculo dos valores a serem restituídos, desconsiderando as compensações efetuadas e reconstituindo os demonstrativos de cálculo da CSLL de acordo com o regime de competência a que se referem os rendimentos e as retenções de efetuadas por Órgãos Públicos.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Luiz Augusto de Souza Gonçalves